



**ATHAYDE**  
ASSESSORIA

**À DIRETORIA ADMINISTRATIVA – COMPRAS E LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019 – PROCESSO Nº 036/2019

**ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.031.989/0001-54, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, comparece, respeitosamente perante esta Douta Diretoria Administrativa, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão exarada na ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, nos autos do processo licitatório em epígrafe, o que o faz nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **DOS FATOS**

1-) Trata-se de licitação promovida sob a modalidade Toma de Preços, de nº 001/2019, tipo técnica e preço, cujo objeto é:

*SUZANA MONICA DA SILVA*  
Técnica Administrativa  
Nº Matrícula: 908  
05/02/20



# ATHAYDE

ASSESSORIA

Contratação de pessoa jurídica e/ou pessoa física especializada na prestação de serviços de elaboração de Cálculos e Perícias em Processos Judiciais Cíveis e Trabalhistas, em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas.

Após procedimentos de praxe, a ora Recorrente foi devidamente habilitada nos autos do processo licitatório, eis que preencheu todos os requisitos necessários para tanto.

Em etapa posterior, teve seu envelope de proposta técnica aberto em sessão realizada em 06/11/2019, ocasião na qual teve seus documentos impugnados pelos interessados presentes, conforme consignado na *Ata de Abertura dos Envelopes nº 02 Contendo as Propostas Técnicas*.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), por sua vez, encerrou aquela sessão fazendo constar em ata que seria concedido, posteriormente, prazo para recurso, a ser informado aos participantes.

2-) Pois bem, conforme *Ata de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas*, em 29 de janeiro do ano corrente, a CPL recebeu a **análise e julgamento realizados pela Diretoria Jurídica** do Fundo Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), com relação aos documentos apresentados para pontuação técnica.

Do parecer da Diretoria Jurídica, esta inicia esclarecendo o seguinte:

1) Primeiramente, deve ser dito que a Comissão Permanente de Licitações-CPL, às fl. 500 e verso, após o nosso parecer, opinou “pelo andamento da análise e julgamento das propostas técnicas, dispensando a apresentação das cópias dos contratos sociais dos respectivos atestados apresentados e validando a pontuação apenas dos atestados que tenha sido devidamente registrados no respectivo conselho de classe.

O cuidado da Diretoria Jurídica em esclarecer a “opinião” da CPL, acredita-se, deve ter sido pelo fato de que **em nenhuma das 50 folhas, do edital e anexos, é exigido que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no conselho de classe**, critério este que, se considerado para fins de atribuição de nota técnica sem constar expressamente no edital, certamente violaria os princípios mais caros do procedimento licitatório, que refletem a isonomia entre os participantes e a supremacia do interesse público, quais sejam, os princípios da vinculação ao ato convocatório, da ampla competitividade e percepção da proposta mais vantajosa, além <sup>de outros</sup>, não

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
Nº Matrícula: 908

06/02/20



# ATHAYDE

ASSESSORIA

menos importantes, como os princípios da eficiência, julgamento objeto e instrumentalidade das formas, este último correlato e também aplicado ao processo administrativo.

3-) A “opinião” da CPL violou não só o regramento e princípios aplicados ao procedimento licitatório, como os direitos e garantias fundamentais da presente Recorrente, que teve sua nota reduzida por critérios estabelecidos no decorrer no certame, o que é expressamente vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme ficará demonstrado neste petítório.

Frise-se, que dos 8 atestados de capacidade técnica apresentados por esta Licitante, **6 foram emitidos por entes públicos, portanto, dotados de fé pública.**

4-) Exposto isso, não vê esta Recorrente outra alternativa senão a apresentação do presente Recurso, a fim de ver respeitados seus direitos e garantias fundamentais, assim como, o interesse público e os valores republicanos próprios de um Estado Democrático de Direito, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

## DA TEMPESTIVIDADE

5-) De acordo com o disposto no *artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93*, dos atos da Administração Pública é cabível recurso administrativo, no prazo de 05 dias úteis, contados da intimação do ato que verse sobre julgamento das propostas:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

Nesse sentido, é também o edital, conforme previsão da *seção X e subitens.*

Portanto, considerando que a intimação desta Recorrente ocorreu em 30/01/2020, o prazo último para sua manifestação é 06/02/2020, sendo tempestivo o presente Recurso, que deverá ser conhecido, o que inicialmente se requer.

## DOS FUNDAMENTOS

6-) Consoante mencionado alhures, a Douta Comissão de Licitação atribuiu nota técnica inferior a merecida pela Recorrente, vez que deixou de considerar 5 dos 8

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
Nº Matrícula: 908

06/02/20



# ATHAYDE

ASSESSORIA

atestados de capacidade técnica apresentados, por não terem sido submetidos a registro perante o conselho de classe.

Ocorre que, o referido registro não é exigência do edital e foi condição estabelecida pela CPL no decorrer do certame, o que é ILEGAL.

Vejamos.

7-) Inicialmente, importante observarmos o que diz o edital com relação a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica, no tocante aos atestados de capacidade técnica.

No *item 3* do ato convocatório, que cuida da qualificação técnica, especificamente no *item 3.1, alínea "b"*, diz que para comprovação da capacidade técnica deverão ser apresentados:

b) Duas ou mais certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando o regular desempenho nos ramos de atividade indicados no objeto de sua razão social, nos quais postula obter inscrição no registro cadastral:

- Atestado de capacidade técnica.

Por outro lado, na tabela do *item 7.7.4*, que trata dos documentos necessários para fins de pontuação técnica, este menciona em no *item I* da tabela, a necessidade de comprovação da "**experiência da Licitante na realização de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.**", cujo valor atribuído será de "**5 pontos por atestado (limite de 8)**".

Não obstante, verifica-se no *item 7.7.5*, que esclarece as condições para que o atestado de capacidade técnica seja considerado para pontuação do *item I* da tabela:

7.7.5. A comprovação da experiência do item 1 do quadro acima será feita mediante declarações ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, informando que a licitante desempenha ou desempenhou as atividades compatíveis com o objeto deste edital, que informem o período (mensurando início e fim se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas. Nas declarações ou certidões deverão constar os dados necessários para a identificação das empresas declarantes bem como do seu representante legal, tais como CNPJ e cópia do contrato social.

Pela leitura dos itens retro colacionados, fica demonstrado que em momento algum é exigido no edital que os atestados de capacidade técnica devam estar registrados perante o órgão de classe.

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
Nº Matrícula: 908  
06/02/20



# ATHAYDE

ASSESSORIA

Razão pela qual a Diretoria Jurídica pontuou que a decisão de considerar apenas os atestados registrados perante o conselho de classe foi da CPL, ou seja, critério este estabelecido após o início da disputa.

8-) Por outro lado, de acordo com parecer consignado na Ata de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a Diretoria Jurídica alega que a presente Licitante, ao apresentar atestado de capacidade não registrado no conselho de classe teria descumprido o *artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93*, que preconiza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
(...)

A simples leitura do dispositivo acima esclarece o equívoco da Diretoria Jurídica.

Assim como os princípios basilares do procedimento licitatório, as regras dispostas na Lei Geral de Licitações (LGL) nº 8.666/93, também deve ser aplicado em harmonia.

O que se percebe é que a Diretoria Jurídica buscou aplicar de maneira isolada o §1º do artigo 30, sem se ater para seu cabeçalho, ou seja, o *caput* do artigo é cristalino ao dizer que "*a documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á*", o que significa dizer que as exigências do edital não podem ultrapassar aquelas relacionadas nos *incisos I e II* do artigo, e não que as disposições dos referidos incisos é o mínimo a ser exigido.

Portanto, vale reforçar, equivoca-se a Diretoria Jurídica e a Comissão de Licitação ao dar a norma interpretação diversa daquela que o legislador pretendeu dar. Afinal, valendo-se dos métodos hermenêuticos de interpretação, no que tange ao seu critério dogmático, ao examinar a natureza da norma em discussão, devemos

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
Nº Matrícula 908  
06/10/2020



# ATHAYDE

ASSESSORIA

compreender o alcance que o legislador pretendeu dar a ela, eis que a letra da norma representa seu pensamento, e dizer que “*esse pensamento será outro que não aquele expresso no texto claro e formal, é acusar o legislador de uma leviandade que não se lhe pode imputar*”.<sup>1</sup>

9-) Superado isso, evoca-se os dizeres da norma do *artigo 3º da Lei 8.666/93*, que diz:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O artigo supra prevê expressamente que a licitação será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Mais que isso, o *artigo 41* do mesmo diploma, proíbe TAXATIVAMENTE a Administração Pública de descumprir as normas do edital:

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Com isso, tem-se que é dever da Comissão de Licitação conduzir o certame e proceder ao julgamento das propostas técnicas em estrita conformidade com os termos previamente estabelecidos no edital, sob pena de violação do princípio da isonomia e da publicidade, afinal as regras do certame devem ser antes conhecida por meio do instrumento, cujo nome já diz, ATO CONVOCATÓRIO.

Para se evitar argumentos em tal sentido, importante dizer que a discricionariedade do Administrador se esgota com a formulação do edital, pois, uma vez estabelecidas as regras e condições de contratação, e, ao se tornarem públicas e em não havendo impugnação quantos aos seus termos, o **edital se faz Lei entre as partes**

<sup>1</sup> LAURENT, François. Em exposição ao Código de Napoleão – Princípios do Direito Civil Francês.

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
Nº Matriculada 908  
06/02/20



# ATHAYDE

ASSESSORIA

**envolvidas**<sup>2</sup>. Isto é, os atos administrativos praticados no curso do certame devem ser compatíveis com o ato convocatório.

Assim coaduna a doutrina:

No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas.

Sem prejuízo, vejamos o que diz o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ao qual a Administração Pública do Fundo Municipal de Saúde de Canoas está atrelada:

Acórdão 130/2014-Plenário. Data da sessão 29/01/2014. Relator JOSÉ JORGE. Área Licitação. Tema Julgamento. Subtema Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Acórdão 2630/2011-Plenário. Data da sessão 28/09/2011. Relator AUGUSTO SHERMAN. Área Licitação. Tema Qualificação técnica. Subtema Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Edital de licitação.

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 31.

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
MP Matrícula: 908  
06/02/20



# ATHAYDE

ASSESSORIA

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara. Data da sessão 24/07/2018. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. Área Licitação. Tema Qualificação técnica. Subtema Critério, Edital de licitação, Republicação, Alteração.

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Resta, indubitavelmente, comprovado que **não é exigência do edital** que os atestados devam estar registrados perante o conselho de classe, bem como, por disposição da Lei 8.666/93 e da jurisprudência do TCU, que é dever da Comissão de Licitação julgar as propostas técnicas por meio dos preceitos previamente estabelecidos no ato convocatório, sob pena de violação deste e dos demais princípios concernentes a matéria.

10-) Noutra senda, nas considerações da Diretoria Jurídica, exarada na ata de julgamento das propostas técnicas, percebe-se que de todas as empresas que estão concorrendo ao certame, apenas a **MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA** “atendeu” as preferências posteriormente estabelecidas pela CPL, de apresentar atestados de capacidade técnica registrados perante o CORECON:

Como já observamos, por meio do Parecer n.º 308-2019-DJ, quanto à referida exigência legal, a generalidade das empresas concorrentes não apresentou a integralidade de seus atestados de aptidão segundo à referida exigência da Lei de Licitações. Na prática, da totalidade de atestados apresentados, apresentaram alguns com a chancela, com o registro do respectivo órgão de classe (CORECON, CRC, etc.) e outros sem, conforme é possível observar do conjunto de documentos fornecidos por cada empresa, presentes nos autos do expediente. Como dito, no mencionado Parecer, a única exceção foi a empresa Magalhães Assessoria e Perícias Ltda., cujos atestados atenderam à disposição legal, pois todos foram apresentados com a chancela/registo, no caso, no CORECON.

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
Nº Matrícula: 908  
06/02/20



# ATHAYDE

ASSESSORIA

Concidentemente ou não, forçoso lembrar que a Licitante MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA, única Licitante a apresentar todos os atestados de capacidade técnica de acordo com os “novos” critérios de análise da CPL e, por ora, detentora da melhor nota técnica, **manteve, até outubro/2019, contrato de prestação de serviços com o FMSC para prestação dos mesmos serviços perseguidos neste certame**, cujo contrato é o nº 015/2017:<sup>3</sup>

	Fundação Municipal de Saúde de Canoas		PREFEITURA DE CANOAS	SUS	
<b>CONTRATO Nº 015/2017</b>					
<b>EDITAL 91/2017    PROCESSO Nº 042/2017    TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017</b>					
Contrato de prestação de serviço de elaboração de Cálculos e Perícias em Processos Judiciais Cíveis e Trabalhistas, que entre si celebram a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS e a empresa Magalhães Assessoria e Perícias Ltda – ME para os fins que especifica.					
<b>1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES</b>					
A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS - FMSC, inscrita no CNPJ sob o nº 14.885.499/0001-76, estabelecida na Avenida Santos Ferreira, nº 1895, Bairro Nossa Senhora das Graças, na Cidade de Canoas/RS, CEP 92025-502, doravante denominada <b>CONTRATANTE</b> , neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, <b>Sr. FERNANDO RITTER</b> , inscrito no CPF nº 756.276.710-68 e RG 1049535089, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, de um lado, e, do outro, a empresa <b>Magalhães Assessoria e Perícias Ltda - ME</b> , inscrita no CNPJ sob o nº 10.300.726/0002-84, estabelecida na Rua Dr. Barcelos, nº 1135 sala 601, Bairro Centro, na Cidade de Canoas/RS, CEP 92310-200, doravante denominada <b>CONTRATADA</b> , representada por seu Sócio(a) Administrador(a) Sra. <b>SIMONE MAGALHÃES</b> , brasileira, economista, portadora da Carteira de Identidade nº 5040273806 SSP/RS, inscrita no CPF nº 577.687.490-49, residente e domiciliada na Av. Ulbra, nº 355, Res. Acácias em Canoas/RS, resolvem celebrar o presente Contrato, mediante as Cláusulas e condições a seguir pactuadas:					

## DA NOTA TÉCNICA

11-) Com relação a nota técnica da Recorrente, tendo em vista que a mesma se fundou em critério inexistente no ato convocatório e estabelecido ilegalmente pela Douta Comissão de Licitação, não há dúvidas de que foi atribuída de maneira equivocada.

Dito isso, para pontuação técnica, o **item I** da tabela do *item 7.7.4*, exige:

<sup>3</sup> Disponível em **TCE-RS LicitaCon Cidadão**. Fundo Municipal de Saúde de Canoas. Contratos. Encerrados. 15/2017: < <file:///Z:/licitacaop/Canoas-RS/FMSC/Contrato%20015-2017%20Magalh%C3%A3es%20Per%C3%ADcias.pdf>. > Consulta realizada em 04/02/2020 às 12:44hrs.

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
Nº Matrícula: 908  
04/02/20



# ATHAYDE

ASSESSORIA

7.7.4. A qualificação técnica será calculada pela soma dos pontos obtidos nos seguintes critérios de pontuação abaixo:

Item	Requisito	Pontuação máxima possível para o item	Qtde	Pontuação Unitária	Pontuação Total
1	Experiência da Licitante na realização de serviços compatíveis com o objeto desta licitação. <b>5 pontos por atestado (limite de 8)</b>	40 pontos			

Tendo em vista que a Recorrente apresentou 8 atestados de capacidade técnica, por força da exatidão da matemática:  $8 \times 5 = 40$  pontos.

Sendo esta a nota técnica a ser atribuída a participante com relação ao item I da tabela.

12-) Quanto ao **item III** da tabela, pelo mesmo motivo a CPL deixou de atribuir a nota técnica merecida (3 pontos), tendo zerado a nota desta Participante para o referido item, o que não o fez de maneira injusta, devendo ser revista com atribuição da nota ali consignada, de 3 pontos, vez que o profissional indicado guarda mais de três anos de experiência na execução do objeto licitado.

13-) Por último, quanto a comprovação do vínculo da profissional Patrícia, salienta-se que este se deu em plena conformidade com a exigência do edital, tendo sido apresentado contrato de prestação de serviços nos termos do *item 7.7.8* do ato convocatório:

7.7.8. A comprovação do item 5 do quadro acima será realizada mediante a Cópia do diploma, ou declaração de conclusão de curso, fornecido pela Instituição de Ensino contendo prova de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

(...)

b) Deverá ser comprovado o vínculo dos profissionais indicados com a licitante, podendo ser societário, empregatício ou como consultor por contrato de prestação de serviços, e apresentada também declaração da licitante de que os profissionais indicados participarão da execução dos serviços objeto desta licitação.

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
Nº Matrículas: 908  
06/02/20



# ATHAYDE

ASSESSORIA

Logo, mais uma vez, merece ser corrigida a nota neste quesito.

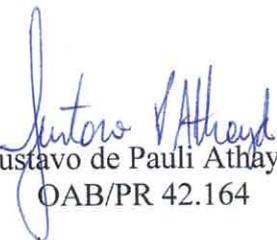
14-) Por esta explanação, mostra-se necessário o afastamento do critério estabelecido ilegalmente pela CPL no decorrer do certame, que passou a considera apenas os atestados de capacidade técnica com registro no órgão de classe, bem como, **a correção da nota técnica da presente Recorrente, cujo montante não poderá ser inferior a 52 pontos**, o que desde já se REQUER.

## DO PEDIDO

*Ex Positis*, com fundamento nos dispositivos legais, editalícios, bem como, nas jurisprudências do TCU, requer o acolhimento do presente recurso, para que seja julgado **PROCEDENTE**, a fim de determinar o afastamento do critério estabelecido pela CPL no decorrer do certame, com a correção da nota técnica desta Recorrente, a qual não poderá ser inferior ao montante de 52 pontos, pelos fundamentos acima aduzidos.

**JUSTIÇA !**

Curitiba, 05 de fevereiro de 2.020.

  
Gustavo de Pauli Athayde  
OAB/PR 42.164

SUZANA MONICA DA SILVA  
Técnica Administrativa  
Nº Matrícula: 908  
06/02/20